

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI - LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ALISSON ROBERTO GENESIO DA SILVA

**ANÁLISE CRÍTICA DA NEGLIGÊNCIA ESTATAL NA PROTEÇÃO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ILHA DO MARAJÓ, ESTADO DO
PARÁ**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientadora: Prof.^a Dr^a. Gleick Meira Oliveira,
Cesrei Faculdade

Examinador 1: Prof. Esp. Júlio César De Farias Lira, Cesrei Faculdade

Examinador 2: Prof. Ms. Felipe Augusto de Melo e Torres, Cesrei Faculdade

Campina Grande- PB

2025

ANÁLISE CRÍTICA DA NEGLIGÊNCIA ESTATAL NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ILHA DO MARAJÓ, ESTADO DO PARÁ

SILVA, Alisson Robert Genesio¹

OLIVEIRA, Gleick Meira²

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa a proteção integral da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro e, de modo específico, as dificuldades enfrentadas por crianças e adolescentes da Ilha do Marajó no acesso à justiça, especialmente em situações de violência sexual. A pesquisa parte do reconhecimento de que, embora o Brasil possua um arcabouço jurídico robusto e alinhado aos tratados internacionais de direitos humanos, persiste na região marajoara um cenário de profunda vulnerabilidade social, marcado por pobreza, isolamento geográfico, ausência de serviços especializados e omissão estatal. O objetivo central consiste em compreender como esses fatores estruturais e institucionais impedem a efetividade das garantias previstas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 13.431/2017. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, incluindo legislação, relatórios oficiais, dados estatísticos e produções doutrinárias. O referencial teórico discute os fundamentos constitucionais da proteção infantojuvenil, a evolução histórica da legislação brasileira, os tipos de violência que afetam crianças e adolescentes e os desafios do acesso à justiça, com destaque para a revitimização institucional. Os resultados evidenciam que a falta de infraestrutura pública, a insuficiência da rede de proteção e a ausência de políticas permanentes comprometem a proteção integral, concluindo-se que o Estado falha em garantir às crianças marajoaras acesso real, seguro e humanizado ao sistema de justiça.

Palavras-chave: Criança e adolescente; Acesso à justiça; Violência sexual; Ilha do Marajó; Direitos humanos.

ABSTRACT

This Course Completion Work analyzes the comprehensive protection of children and adolescents in the Brazilian legal system and, specifically, the difficulties faced by children and adolescents on Marajó Island in accessing justice, especially in situations of sexual violence. The research starts from the

¹ Concluinte no Curso de Bacharelado em Direito, E-mail alissonr1903@gmail.com

² Professora do Curso de Direito da Cesrei Faculdade. Email: gleick.meira@gmail.com

recognition that, although Brazil has a robust legal framework aligned with international human rights treaties, a scenario of deep social vulnerability persists in the Marajó region, marked by poverty, geographic isolation, lack of specialized services, and state neglect. The main objective is to understand how these structural and institutional factors hinder the effectiveness of the guarantees provided in the Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute, and Law n°. 13.431/2017. Methodologically, a qualitative approach is adopted, based on bibliographic and documentary research, including legislation, official reports, statistical data, and doctrinal works. The theoretical framework discusses the constitutional foundations of child and adolescent protection, the historical evolution of Brazilian legislation, the types of violence affecting children and adolescents, and the challenges of access to justice, with emphasis on institutional revictimization. The results show that the lack of public infrastructure, the insufficiency of the protection network, and the absence of permanent policies compromise comprehensive protection, concluding that the state fails to guarantee children from Marajó real, safe, and humane access to the justice system.

Keywords: Child and adolescent; Access to justice; Sexual violence; Marajó Island; Human rights.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra crianças e adolescentes, especialmente a de natureza sexual, permanece como uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil contemporâneo. Embora o país possua um dos arcabouços jurídicos mais avançados do mundo em matéria de proteção infantojuvenil, a realidade vivenciada em determinadas regiões evidencia um distanciamento profundo entre a norma e a prática institucional. A Ilha do Marajó, localizada no estado do Pará, representa de forma contundente essa contradição: trata-se de um território marcado por isolamento geográfico, pobreza estrutural, fragilidade institucional e altas taxas de violência sexual infantil, que revelam um cenário persistente de desproteção e negligência estatal. A relevância acadêmica e científica do tema se justifica tanto pela necessidade de compreender as lacunas existentes na efetivação dos direitos fundamentais quanto pela urgência de contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e do sistema de justiça no atendimento às vítimas.

O presente trabalho tem como objetivo analisar as dificuldades enfrentadas por crianças e adolescentes da Ilha do Marajó no acesso à justiça, especialmente nos casos de violência sexual, buscando identificar como fatores sociais, econômicos, culturais e institucionais contribuem para a revitimização e para a continuidade das violações de direitos. Especificamente, pretende-se examinar de que forma a ausência de serviços especializados, a deficiência da rede de proteção e a precariedade do sistema de atendimento comprometem a efetividade dos direitos previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 13.431/2017.

Metodologicamente, o estudo adota abordagem qualitativa, tendo como principais procedimentos a pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas legislações nacionais, tratados internacionais de direitos humanos, relatórios oficiais, dados estatísticos, pesquisas científicas e produções doutrinárias que tratam da violência sexual infantojuvenil e do acesso à justiça de populações vulneráveis. Essa metodologia permite compreender a problemática de forma interdisciplinar, articulando contribuições do direito, das ciências sociais, da psicologia e das políticas públicas.

O referencial teórico foi estruturado para apresentar, inicialmente, as garantias constitucionais destinadas à infância e à juventude, situando a proteção infantojuvenil no âmbito da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta. Em seguida, aborda-se a evolução histórica da proteção à infância no Brasil, com destaque para a superação da doutrina da situação irregular e a consolidação da doutrina da proteção integral. Também são analisados os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, o papel da rede de proteção e os principais tipos de violência sofridos por crianças e adolescentes, com especial atenção à violência sexual. Por fim, discute-se o acesso da criança à justiça enquanto vítima ou testemunha, destacando-se os desafios impostos pelo fenômeno da revitimização e as limitações estruturais do Estado.

Diante desse contexto, o problema que orienta esta pesquisa pode ser sintetizado pela seguinte questão: por que, apesar das garantias constitucionais e legais, crianças e adolescentes da Ilha do Marajó continuam enfrentando profundas dificuldades para acessar o sistema de justiça e obter

proteção efetiva contra a violência sexual? A partir dessa indagação central, o trabalho busca contribuir para a reflexão crítica sobre a efetividade dos direitos infantojuvenis e para a construção de respostas institucionais mais eficazes e humanizadas.

2 DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

2.1 DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

A violência contra crianças e adolescentes é um fenômeno complexo e multifacetado, que ultrapassa a ideia de agressão física e se manifesta em diferentes dimensões — psicológica, sexual, institucional e estrutural. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 5º, determina que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Já a Lei nº 13.431/2017, que criou o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, classifica as formas de violação e define diretrizes para o atendimento humanizado das vítimas.

De modo geral, a Organização Mundial da Saúde (OMS) divide a violência infantil em quatro grandes grupos: física, psicológica, sexual e negligência. Cada uma delas produz impactos distintos no desenvolvimento da criança, mas todas têm em comum o rompimento de vínculos afetivos, a perda da sensação de segurança e o enfraquecimento da confiança nas instituições responsáveis por sua proteção.³

- Classificação dos tipos de violência**

De modo geral, a Organização Mundial da Saúde (OMS) divide a violência infantil em quatro grandes grupos: física, psicológica, sexual e

³ PARANÁ. Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania. Programa Infância Segura. Tipos de Violência Contra Crianças e Adolescentes. 2025. Disponível em: <https://www.infanciasegura.pr.gov.br/Pagina/Tipos-de-Violencia-Contra-Criancas-e-Adolescentes>

negligência. Cada uma delas produz impactos distintos no desenvolvimento da criança, mas todas têm em comum o rompimento de vínculos afetivos, a perda da sensação de segurança e o enfraquecimento da confiança nas instituições responsáveis por sua proteção.

A violência física é provavelmente a mais visível. Ela ocorre quando a criança sofre agressões corporais que resultam em dor ou ferimentos, como empurrões, tapas, queimaduras ou castigos físicos.

A violência psicológica, por outro lado, é mais silenciosa, mas igualmente devastadora. Ela se manifesta por meio de ameaças, humilhações, rejeição, isolamento ou qualquer conduta que afete o equilíbrio emocional da criança.

A violência sexual é considerada a forma mais grave de violação de direitos, pois causa danos profundos à integridade física e psíquica. A Lei nº 13.431/2017 conceitua como violência sexual toda ação que envolva a criança em atividade sexual mediante coerção, engano, aliciamento ou qualquer forma de manipulação.

Outro tipo comum é a negligência, que ocorre quando os responsáveis deixam de prover os cuidados básicos necessários ao desenvolvimento infantil — como alimentação, higiene, educação ou atenção afetiva.

Também merece destaque a chamada violência institucional, praticada por órgãos públicos ou privados quando deixam de garantir o atendimento adequado, reproduzindo a exclusão e o sofrimento que deveriam combater. Isso ocorre, por exemplo, quando a vítima é obrigada a repetir diversas vezes seu relato de abuso ou quando o atendimento é feito sem preparo técnico.

Por fim, há a violência patrimonial e a exploração econômica, que se expressam no trabalho infantil e na apropriação indevida de bens ou rendimentos da criança.

Em todas essas formas, a violência contra crianças e adolescentes não se limita ao ato individual, mas revela a ausência ou a falha das políticas públicas que deveriam garantir a proteção integral prevista em lei.

Compreender essas modalidades é fundamental para que a atuação do Estado, do sistema de justiça e da rede de proteção seja realmente eficaz — não apenas punindo o agressor, mas reconstruindo os laços de confiança e segurança rompidos pela violência.

2.1.1 Do direito da criança e do adolescente como expressão da dignidade da pessoa humana em âmbito nacional

A proteção da infância e da juventude no Brasil está diretamente vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio, de caráter normativo e axiológico, funciona como vetor interpretativo de todo o ordenamento jurídico, garantindo que a criança e o adolescente sejam reconhecidos não apenas como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, mas como titulares plenos de direitos fundamentais. Nesse contexto, a infância é compreendida como fase que merece especial atenção do Estado e da sociedade, pois dela depende o pleno desenvolvimento do indivíduo e, consequentemente, da própria coletividade.

O artigo 227 da Constituição Federal representa um marco no tratamento jurídico da infância no Brasil ao estabelecer que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, determina que crianças e adolescentes sejam colocados a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Essa norma consagra o princípio da prioridade absoluta, que impõe a destinação preferencial de recursos públicos e a precedência na formulação de políticas públicas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), por sua vez, materializa esse mandamento constitucional. Em seu art. 3º, prevê que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo-lhes ser asseguradas oportunidades e facilidades que possibilitem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade. O art. 4º do mesmo diploma estabelece a

responsabilidade solidária da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público em garantir, com absoluta prioridade, a efetivação desses direitos.

A doutrina nacional, representada por autores como Paulo Lôbo (2019) e Maria Berenice Dias (2021)⁴, reforça que a proteção da infância não pode ser compreendida apenas como um dever abstrato do Estado, mas como uma obrigação concreta de efetivar políticas públicas de caráter contínuo. Para além da norma constitucional, a dignidade da criança e do adolescente deve se traduzir em acesso real a serviços de saúde, educação, lazer, convivência comunitária e proteção contra violências de qualquer natureza. Nesse sentido, a negligência estatal, sobretudo em regiões marcadas por pobreza extrema, como a Ilha do Marajó, configura grave violação constitucional e perpetua ciclos de exclusão e violência estrutural.

Assim, contextualizar o direito da criança e do adolescente como expressão da dignidade da pessoa humana significa reafirmar que a tutela da infância não é um ato de benevolência estatal, mas um dever jurídico inderrogável. A omissão do poder público diante dessa obrigação compromete não apenas a integridade das vítimas, mas também o próprio ideal de justiça social consagrado no Estado Democrático de Direito.

2.1.2 Evolução Histórica da Proteção à Infância no Brasil e a Convenção sobre os Direitos da Criança

A trajetória da proteção à infância no Brasil revela uma profunda transformação no modo como a sociedade comprehende a criança e o adolescente: de objetos de tutela e repressão a sujeitos de direitos e dignidade. Essa evolução pode ser observada a partir do Código de Menores de 1927, do Código de Menores de 1979 e, posteriormente, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), influenciado diretamente pela Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989.

⁴ MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS – Maria Berenice dias: Disponível em: <<https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>>

Segundo Paulo Lôbo (2019), essa transição representa uma das mais significativas mudanças paradigmáticas do direito brasileiro, pois substituiu o modelo tutelar e assistencialista, voltado ao controle da infância pobre, por um sistema jurídico de garantias universais fundado no princípio da dignidade da pessoa humana. O autor ressalta que o ECA concretiza o mandamento constitucional da proteção integral, deslocando o foco da repressão para a promoção do desenvolvimento humano e da cidadania infantojuvenil.⁵

- Código de Menores de 1927 - Código Mello Mattos

O Código de Menores de 1927, também conhecido como Código Mello Mattos, foi o primeiro instrumento jurídico brasileiro voltado especificamente à infância e à adolescência. Inspirado nas ideias higienistas e moralistas da época, tratava as crianças pobres e abandonadas como um problema social e de segurança pública. Sob a ótica da chamada Doutrina da Situação Irregular, o Estado só intervinha quando o menor estivesse em situação de abandono, delinquência ou risco moral, ignorando completamente os direitos das crianças inseridas em contextos familiares estruturados. Assim, o código possuía caráter predominantemente assistencialista e repressivo, reforçando a exclusão social e a desigualdade.

De acordo com Josiane Rose Petry Veronese (2014), o Código Mello Mattos refletia a ideologia do “menorismo”, segundo a qual a intervenção estatal tinha caráter seletivo e repressivo, incidindo quase exclusivamente sobre as crianças das classes populares. A autora observa que essa visão instituiu uma cultura jurídica discriminatória, que associava pobreza à delinquência e impedia o reconhecimento da criança como sujeito de direitos. Assim, o Código de 1927 possuía caráter predominantemente assistencialista e excluente, reforçando desigualdades estruturais.⁶

- Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/79)

⁵ LÔBO, Paulo. **Famílias e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/08aabe8f-1a95-4992-58481d845f32/content>.

Décadas depois, o Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/79) surgiu como uma tentativa de atualizar essa legislação. Embora tenha criado instrumentos como o Juizado de Menores e previsto medidas de assistência e proteção, o novo código manteve a essência da Doutrina da Situação Irregular. Nessa perspectiva, o Estado continuava a agir de maneira seletiva, voltada apenas aos chamados “menores em situação irregular”. O termo “menor” consolidava a distinção social entre as crianças pobres e as das classes favorecidas, perpetuando uma visão excludente e autoritária. Instituições como as FEBEMs (Fundações do Bem-Estar do Menor) substituíram as antigas casas de correção, mas mantiveram práticas repressivas, marcadas por superlotação e punições disciplinares severas. O discurso de proteção ainda era utilizado como forma de controle social, e não como garantia de cidadania.

De acordo com Josiane Rose Petry Veronese (2014), embora o Código de Menores de 1979 tenha sido apresentado como um avanço normativo, ele manteve o paradigma da “situação irregular”, caracterizado pela seletividade e pelo viés moralizador. A autora destaca que a legislação continuou a distinguir o “menor” — aquele sobre quem o Estado exerce o controle — da “criança” — aquela digna de proteção, reforçando uma estrutura jurídica excludente e discriminatória.⁷

- Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU) - 1989

No cenário internacional, a década de 1980 representou um marco na consolidação dos Direitos Humanos da Infância. Após as experiências traumáticas das guerras e das ditaduras, as Nações Unidas promoveram um amplo movimento de valorização da dignidade humana. Nesse contexto, em 20 de novembro de 1989, foi aprovada a Convenção sobre os Direitos da Criança, que estabeleceu um novo paradigma jurídico global. Diferente das declarações anteriores — como a de 1959, que tinha caráter apenas declaratório —, a Convenção de 1989 possui força obrigatória e impõe aos Estados signatários o

⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar.** Florianópolis: Conceito, 2014. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/08aabe8f-1a95-4992-9329-58481d845f32/content>.

dever de garantir a proteção integral da infância e da adolescência. Entre seus princípios fundamentais, destacam-se: a não discriminação, o interesse superior da criança, o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento e o direito de ser ouvida em todas as decisões que lhe digam respeito.

De acordo com Miguel Cillero Bruñol (2000), o documento simboliza a passagem da criança como objeto de proteção para sujeito de direitos universais, introduzindo o princípio do interesse superior da criança como eixo de interpretação e aplicação de todas as políticas públicas.⁸

- Ratificação do Brasil em 24 de setembro de 1990 e a Criação do ECA

O Brasil assinou a Convenção em 26 de janeiro de 1990 e a ratificou oficialmente em 24 de setembro do mesmo ano, assumindo o compromisso internacional de adequar sua legislação interna aos parâmetros definidos pela ONU. Poucos meses antes, havia sido promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que incorporou os princípios da Convenção e da Constituição Federal de 1988. O ECA consolidou a Doutrina da Proteção Integral, substituindo a antiga lógica da situação irregular por uma abordagem universalista e inclusiva, reconhecendo toda criança e adolescente, sem distinção de classe, cor ou origem, como sujeitos de direitos plenos.

Com a criação do ECA, o Brasil passou a adotar um modelo de proteção que integra família, sociedade e Estado como co-responsáveis pela promoção do bem-estar da infância. A legislação de 1990 marca, portanto, a superação de um paradigma excludente e punitivo e o início de uma política pública baseada na dignidade da pessoa humana, no melhor interesse da criança e na responsabilidade coletiva pela proteção da infância e juventude.

Essa evolução histórica não apenas transformou o marco jurídico nacional, mas também consolidou o entendimento de que proteger a criança é um dever humanitário e social, que exige ações articuladas entre as instituições públicas, o sistema de justiça e os órgãos de segurança. O reconhecimento da

⁸ BRUÑOL, Miguel Cillero. **O princípio do interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.** Porto Alegre: Fabris, 2000. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/evolucaoconceitofamilia.doc>

criança como sujeito de direitos, reafirmado pela Convenção de 1989 e pelo ECA, constitui um dos maiores avanços civilizatórios do Brasil contemporâneo.

2.1.3 Dos Tratados internacionais e a prioridade absoluta da infância nos Estados soberanos

A proteção da criança e do adolescente transcende as fronteiras nacionais e se insere em um amplo sistema internacional de defesa dos direitos humanos, que reconhece a infância como prioridade absoluta dos Estados soberanos. O Brasil, ao ratificar diversos tratados e convenções, assumiu compromissos jurídicos que vinculam sua atuação interna e o obrigam a adotar medidas eficazes para a tutela integral da população infantojuvenil.

A Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, aprovada em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, é considerada o mais importante instrumento internacional de proteção da infância. Em seu preâmbulo e nos arts. 3º e 19, a Convenção determina que em todas as ações relativas à criança deve prevalecer o princípio do “melhor interesse”, impondo aos Estados o dever de adotar medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para protegê-las contra toda forma de violência, abuso ou exploração. Esse tratado, segundo Flávia Piovesan (2017), integra o chamado bloco de constitucionalidade brasileiro, pois incorpora normas internacionais de direitos humanos ao ordenamento interno com status supralegal, exigindo sua aplicação direta pelos órgãos estatais.

Outro marco fundamental é o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969), que em seu art. 19 prevê expressamente que “toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição requer, por parte da família, da sociedade e do Estado”. Esse dispositivo obriga os países signatários a adotarem providências específicas voltadas à proteção integral da infância, reforçando o caráter prioritário da tutela infantojuvenil no sistema interamericano de direitos humanos.

Além desses instrumentos, destacam-se o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil (2000) e as Regras de Beijing (1985), que

tratam da justiça juvenil. Tais normas internacionais impõem obrigações positivas aos Estados, como a criação de políticas públicas específicas, o fortalecimento dos mecanismos de prevenção e combate à exploração sexual e a adoção de sistemas de responsabilização eficazes contra agressores.

Ao aderir a esses tratados, o Brasil assumiu compromissos perante a comunidade internacional, ficando sujeito, inclusive, a responsabilização internacional em caso de omissão. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por exemplo, admite denúncias individuais contra o Estado brasileiro quando este falha em assegurar a proteção de crianças e adolescentes, o que reforça a obrigatoriedade de implementação de políticas efetivas.

Portanto, os tratados internacionais ratificados pelo Brasil não são meras declarações de intenções, mas normas jurídicas vinculantes que consolidam a infância como prioridade absoluta. A negligência estatal diante de violações graves, como as registradas na Ilha do Marajó, representa não apenas uma afronta ao texto constitucional, mas também o descumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo país, comprometendo sua credibilidade no cenário global e violando direitos humanos reconhecidos universalmente.

2.2 DOS FATORES SOCIAIS QUE CONTRIBUEM PARA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NA ILHA DO MARAJÓ

A realidade social, econômica e cultural da Ilha do Marajó constitui um dos elementos centrais para a compreensão da elevada incidência de violência sexual infantil na região. Trata-se de um território marcado por desigualdades históricas, carência estrutural e isolamento geográfico, fatores que, somados, favorecem a vulnerabilidade extrema de crianças e adolescentes. A ausência de oportunidades educacionais consistentes, o acesso precário à saúde e a escassez de políticas públicas efetivas resultam em um ambiente em que a violação de direitos se torna corriqueira e, muitas vezes, invisibilizada.

Do ponto de vista social, bem como de acordo com Jornal Extra, o analfabetismo e a baixa escolarização ainda são presentes em grande parte

das comunidades marajoaras⁹. Esse déficit educacional não apenas compromete o desenvolvimento humano, mas limita a capacidade crítica das famílias de reconhecerem e denunciarem práticas abusivas. Além disso, a desinformação sobre direitos básicos e mecanismos de proteção contribui para a naturalização de condutas violentas, criando um ciclo de repetição geracional.

No campo econômico, a pobreza extrema é um traço marcante da região. Segundo dados do IBGE¹⁰, a maioria da população local vive com renda per capita inferior ao salário mínimo, dependendo de atividades de subsistência, como a pesca e a agricultura familiar¹¹. Essa realidade de privação material expõe crianças e adolescentes a situações de exploração sexual em troca de alimentos, dinheiro ou pequenas vantagens, prática que se enraíza como forma de sobrevivência. Tal contexto revela não apenas a fragilidade social, mas também o papel negligente do Estado, que falha em implementar programas de inclusão produtiva, transferência de renda adequada e incentivo ao desenvolvimento sustentável local.

Culturalmente, observa-se a persistência de práticas patriarcais e de uma estrutura familiar muitas vezes fragilizada, em que crianças e adolescentes ficam expostos a ambientes domésticos violentos. A tradição de submissão feminina, aliada à ausência de diálogo sobre sexualidade e direitos, reforça o silenciamento das vítimas e a impunidade dos agressores. Em muitas localidades, a violência sexual é tratada como “assunto interno” das famílias, sendo negligenciada pelas autoridades que, ao invés de intervir, reproduzem a lógica de invisibilidade.

Nesse cenário, o papel do Estado deveria ser o de implementar políticas públicas que garantam a proteção integral prevista na Constituição Federal (art. 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 4º e 5º). Contudo, o que se verifica é a insuficiência de serviços essenciais, como

⁹ Ilha de Marajó: cidade da região com o menor IDH do Brasil: Disponível em: <<https://ojornalextra.com.br/noticias/brasil/2024/02/101835-ilha-de-marajo-veja-a-cidade-da-regiao-com-o-menor-idh-do-brasil>>

¹⁰ IDH - Ilha do marajó: Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/bagre/panorama>>

¹¹ IDH - Ilha do Marajó: Disponível em:<<https://brasilescola.uol.com.br/brasil/ilha-de-marajo.htm#Resumo+sobre+a+Ilha+de+Maraj%C3%A3>>

Conselhos Tutelares estruturalmente precários, ausência de Delegacias Especializadas no Atendimento à Criança e ao Adolescente em diversos municípios da ilha e número reduzido de profissionais capacitados para lidar com casos de violência sexual. Soma-se a isso a dificuldade de acesso à justiça, marcada por distâncias territoriais e carência de defensores públicos, o que torna o processo de denúncia e responsabilização dos agressores lento e, em muitos casos, ineficaz.

O resultado é um quadro alarmante em que a negligência estatal se manifesta de forma concreta: não apenas na ausência de ações preventivas e educativas, mas também na incapacidade de oferecer respostas rápidas e efetivas diante das violações. O Estado, ao não cumprir seu papel de garantidor da prioridade absoluta da infância, deixa de romper o ciclo de vulnerabilidade, permitindo que a violência sexual infantil continue a se reproduzir como uma chaga social na Ilha do Marajó.

Assim, o estudo dessa realidade não pode se limitar à descrição estatística do problema, mas deve denunciar a omissão das instituições estatais em assegurar direitos fundamentais. A negligência, nesse contexto, não é apenas falha administrativa, mas verdadeira violação da dignidade da pessoa humana, que atinge de forma brutal aqueles que deveriam ser os destinatários prioritários das políticas públicas: crianças e adolescentes.

2.3 DA REALIDADE ESTATÍSTICA E DA OMISSÃO ESTATAL NA PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL NA ILHA DO MARAJÓ

A despeito do preceito constitucional que assegura a proteção integral da criança e do adolescente, observa-se no arquipélago do Marajó um quadro alarmante de omissão estatal diante da violência sexual infantojuvenil. Em 2022, foram registrados 550 casos de crimes sexuais contra menores, dos quais 407 se enquadram na tipificação de estupro de vulnerável¹². Esses números, quando cotejados à média nacional, revelam uma realidade

¹² Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública | Agência Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/23/senadores-vao-apurar-crimes-sexuais-na-ilha-de-marajo>>

desproporcional e gravíssima: em 2022, o Brasil contabilizou 87.545 casos de estupro e estupro de vulnerável, distribuídos entre mais de 200 milhões de habitantes. Proporcionalmente, a taxa de abuso infantil no Marajó se mostra significativamente superior, evidenciando a vulnerabilidade estrutural da população local.

Esse cenário se agrava diante das características históricas da região, reconhecida entre as mais pobres e isoladas do país. O acesso limitado a serviços essenciais como saúde, educação e segurança pública cria um ambiente propício para a reprodução da violência e para a perpetuação da impunidade. A ausência de políticas públicas eficazes e a atuação insuficiente de órgãos de proteção, como conselhos tutelares, delegacias especializadas e equipes multiprofissionais de atendimento às vítimas, demonstram a falha do Estado em cumprir o mandamento constitucional de prioridade absoluta à infância e à juventude.

Em paralelo, a repercussão midiática de 2022 lançou luz sobre a negligência estatal no Marajó, denunciando o abandono histórico da região e a carência de políticas públicas voltadas à proteção da infância. Embora algumas informações demandem apuração mais rigorosa, os dados oficiais disponíveis confirmam que crianças e adolescentes marajoaras são desproporcionalmente afetados pela violência sexual, em índices que ultrapassam, de forma alarmante, a média nacional¹³.

Dessa forma, o problema transcende a esfera criminal e se apresenta como questão estrutural de direitos humanos. A omissão do Estado em prevenir, investigar e punir os crimes, bem como em oferecer suporte adequado às vítimas, representa não apenas violação da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também descumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Assim, a realidade da Ilha do Marajó revela uma chaga social que exige respostas institucionais imediatas e efetivas, sob pena de perpetuar a violação sistemática da dignidade da pessoa humana de crianças e adolescentes.

¹³ Nota do Ministério Público do Estado do Pará: Disponível em:
<https://www2.mppa.mp.br/data/files/21/65/A9/9D/736DD8102F73B3D8180808FF/Nota%20MPPA%20Marajo.pdf>

2.4. O ACESSO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À JUSTIÇA NA QUALIDADE DE VÍTIMA E TESTEMUNHA

O acesso à justiça é um direito fundamental garantido a todos pela Constituição Federal de 1988 e reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Quando esses indivíduos se encontram na posição de vítimas ou testemunhas de violência, o acesso à justiça deve ocorrer de forma prioritária, protegida e humanizada, respeitando-se seus limites emocionais, cognitivos e psicológicos.

De acordo com Flávia Piovesan (2017), o acesso à justiça não se restringe à abertura formal do processo judicial; ele pressupõe a existência de mecanismos institucionais capazes de assegurar igualdade material e efetividade da tutela jurisdicional. No caso de crianças e adolescentes, esse acesso demanda adaptação procedural e sensibilidade institucional, sob pena de o sistema jurídico se tornar uma nova fonte de sofrimento e exclusão.¹⁴

Nesse sentido, Maria de Fátima Pereira Silva e Mário Luiz Ramidoff afirmam que a prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição e no art. 4º do ECA abrange expressamente o acesso imediato à justiça, impondo ao Estado a obrigação de garantir atendimento célere, especializado e compatível com a condição peculiar de desenvolvimento. Para os autores, negar essa adaptação significa “converter o processo judicial em instrumento de revitimização”, o que viola a proteção integral (SILVA; RAMIDOFF, 2015).¹⁵

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. Acesso à justiça e direitos humanos. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 3, n. 5, p. 9–28, 2006. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur5-portugues-flavia-piovesan.pdf>

¹⁵ RAMIDOFF, Mário Luiz. Direito da Criança e do Adolescente: por uma propedéutica jurídico-protetiva transdisciplinar. Tese (Doutorado) — UFPR, 2007. Disponível em https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99635/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf?utm_source=chatgpt.com

Historicamente, o sistema de justiça brasileiro foi construído sobre uma perspectiva adultocêntrica, ou seja, voltada para o olhar e a linguagem dos adultos. Durante muito tempo, a criança e o adolescente foram tratados apenas como “fontes de informação”, e não como titulares de direitos processuais. Essa visão começou a ser transformada a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), que, em seus artigos 12 e 19, estabelece que toda criança tem o direito de ser ouvida e de participar dos procedimentos judiciais e administrativos que lhe digam respeito, de modo compatível com sua idade e maturidade, além de prever medidas de proteção contra toda forma de violência, abuso e negligência.

No Brasil, o ECA incorporou esses princípios e previu mecanismos que assegurem o atendimento jurídico e psicológico especializado às crianças vítimas ou testemunhas de violência. O artigo 100, parágrafo único, inciso XII, do Estatuto, por exemplo, determina que todo atendimento à criança e ao adolescente deve ocorrer em ambiente adequado e acolhedor, de forma a evitar constrangimentos, revitimização e exposição indevida. Além disso, o artigo 201, inciso VIII, atribui ao Ministério Público a função de “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes”, inclusive durante os procedimentos judiciais.

Um dos avanços mais significativos nesse campo foi a criação da Lei nº 13.431/2017, que institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Essa lei consolidou práticas já orientadas por tratados internacionais e estabeleceu dois instrumentos centrais de proteção:

Depoimento Especial, realizado em ambiente controlado, por profissional capacitado e registrado em áudio e vídeo, com o objetivo de evitar a repetição do relato em diferentes instâncias judiciais e policiais;

Escuta Especializada, feita por profissionais da rede de proteção (assistência social, saúde ou educação) apenas para fins de proteção, e não para produção de prova judicial.

Esses procedimentos têm como base o princípio da escuta protegida, que reconhece que a fala da criança é uma forma de prova e também um direito, devendo ser colhida com sensibilidade e respeito à sua condição de vulnerabilidade. Assim, o sistema de justiça deixa de tratar a criança como mero objeto de investigação e passa a reconhecê-la como sujeito ativo de direitos, com voz e credibilidade.

O acesso efetivo à justiça, portanto, não se limita à abertura de um processo judicial. Ele envolve um conjunto de garantias — jurídicas, psicológicas e institucionais — que asseguram à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos, respeitados e protegidos, sem sofrer danos adicionais durante o percurso de responsabilização do agressor. Essa abordagem integra o que se entende por sistema de garantia de direitos, onde família, sociedade, polícia, Ministério Público e Judiciário atuam de forma articulada para prevenir e reparar violações, garantindo dignidade, proteção e escuta qualificada às vítimas mais vulneráveis.

2.4.1 Das Dificuldades do Acesso à Justiça para as Crianças da Ilha do Marajó

A Ilha do Marajó, situada no estado do Pará, constitui um dos exemplos mais emblemáticos da dificuldade de efetivação dos direitos infantojuvenis no Brasil, especialmente no que se refere ao acesso à justiça de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. O território, formado por municípios de difícil acesso e comunidades ribeirinhas isoladas, enfrenta severas carências estruturais que inviabilizam a concretização dos direitos assegurados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei nº 13.431/2017, que institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro consagrar o princípio da prioridade absoluta (art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do ECA), o Estado tem falhado em tornar esse mandamento efetivo na realidade marajoara. A ausência de delegacias especializadas, defensores públicos, centros de escuta protegida e equipes multidisciplinares reflete a falta de

compromisso estrutural com a proteção integral da infância. Tal cenário traduz a distância entre a norma e a realidade, onde o direito de acesso à justiça permanece restrito ao plano formal, sem alcançar as crianças em situação de maior vulnerabilidade.

A ineficácia das políticas públicas voltadas à proteção infantojuvenil na região evidencia uma omissão estatal contínua, que se manifesta tanto na ausência de serviços especializados quanto na desarticulação das redes de atendimento. O direito à escuta protegida, assegurado pela Lei nº 13.431/2017 e regulamentado pelo Decreto nº 9.603/2018, raramente é aplicado de maneira adequada no Marajó. Na prática, muitas vítimas não são ouvidas por profissionais qualificados, o que compromete a integridade do relato e fere o princípio da proteção integral previsto no art. 100, parágrafo único, inciso XII, do ECA.

Essa falha de implementação revela não apenas insuficiência administrativa, mas violação direta de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e o Pacto de San José da Costa Rica (1969). Ambos os instrumentos impõem aos Estados o dever de adotar medidas eficazes para garantir o acesso igualitário à justiça e prevenir todas as formas de violência contra a infância. A inobservância desses deveres na Ilha do Marajó demonstra uma desigualdade territorial grave, em que a proteção de direitos depende do local onde a criança vive — uma realidade incompatível com o princípio da universalidade dos direitos humanos.

O Programa “Abraç o Marajó”, instituído pelo Governo Federal em 2020, surgiu como tentativa de enfrentamento às violações na região, mas não alcançou resultados concretos.¹⁶ Relatórios de órgãos de controle e de organizações civis apontam que o programa concentrou esforços em ações de cunho assistencialista e pontual, sem garantir a criação de estruturas permanentes ou o fortalecimento institucional das políticas públicas. Faltaram

¹⁶ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Programa Abraç o Marajó é lançado para ampliar acesso dos marajoaras aos direitos humanos. Brasília: MMFDH, 2020. Disponível em:<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/programa-abrace-o-marajo-e-lancado-para-ampliar-acesso-dos-marajoaras-aos-direitos-humanos?utm_source=chatgpt.com>

investimentos em infraestrutura, capacitação profissional e mecanismos duradouros de acolhimento e escuta especializada — aspectos essenciais para que o acesso à justiça se tornasse realidade.¹⁷

Nesse contexto, a situação marajoara configura um exemplo paradigmático de invisibilidade institucional e desigualdade na efetivação dos direitos fundamentais da infância. A ausência de políticas consistentes e a falta de presença efetiva do Estado transformam a proteção infantojuvenil em um direito apenas declaratório. Tal negligência viola o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e compromete a credibilidade dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Garantir o acesso à justiça às crianças marajoaras exige medidas concretas que vão além do reconhecimento formal do problema. É indispensável a criação de centros regionais de escuta protegida, o fortalecimento dos Conselhos Tutelares, a interiorização da Defensoria Pública e do Ministério Público e a formação contínua de profissionais da rede de proteção. A efetivação desses instrumentos é condição essencial para romper o ciclo de vulnerabilidade e assegurar que a prioridade absoluta da infância se traduza em políticas públicas reais e eficazes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, as dificuldades enfrentadas pelas crianças da Ilha do Marajó revelam o contraste entre o avanço normativo e a precariedade institucional. Embora o Brasil disponha de um dos arcabouços legais mais completos do mundo em matéria de proteção infantojuvenil, a distância entre a lei e a realidade permanece profunda. Somente por meio de uma atuação estatal articulada, contínua e territorialmente inclusiva será possível transformar o

¹⁷ Gazeta do Povo. Governo muda programa para o Marajó, critica Damares e aponta falta de resultados. Curitiba: Gazeta do Povo, 2023 Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/governo-lula-programa-marajo-falta-de-resultados-damares/?utm_source=chatgpt.com>

direito de acesso à justiça em uma experiência concreta de cidadania e dignidade para as crianças e adolescentes marajoaras.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Programa Abrace o Marajó é lançado para ampliar acesso dos marajoaras aos direitos humanos. Brasília: MMFDH, 2020. Disponível em:<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/programa-abrace-o-marajo-e-lancado-para-ampliar-acesso-dos-marajoaras-aos-direitos-humanos?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 10 de agos. 2025.

BRUÑOL, Miguel Cillero. O princípio do interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

Porto Alegre: Fabris, 2000. Disponível em:

<https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/evolucaoconceitofamilia.doc>. Acesso em: 10 de agos. 2025.

DADOS do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Agência Senado.

Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/23/senadores-vao-apurar-crimes-sexuais-na-ilhade-marajo>

Nota do Ministério Público do Estado do Pará: Disponível em:

<<https://www2.mppa.mp.br/data/files/21/65/A9/9D/736DD8102F73B3D8180808FF/Nota%20MPPA%20Marajo.pdf>. Acesso em: 10 de agos. 2025.

GOVERNO muda programa para o Marajó, critica Damares e aponta falta de resultados. Curitiba. **Gazeta do Povo**, 2023 Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/governo-lula-programa-marajo-falta-de-resultados-damares/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 10 de agos. 2025.

ILHA de Marajó: cidade da região com o menor IDH do Brasil: Disponível em:<<https://ojornalextra.com.br/noticias/brasil/2024/02/101835-ilha-de-marajo-veja-a-cidade-da-regiao-com-o-menor-idh-do-brasil>.

Acesso em: 10 de set. 2025.

IDH - Ilha do marajó: Disponível em:

<<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/bagre/panorama>

IDH - Ilha do Marajó: Disponível em:<<https://brasilescola.uol.com.br/brasil/ilha-de-marajo.htm#Resumo+sobre+a+Ilha+de+Maraj%C3%B3>. Acesso em: 10 de out. 2025.

LÔBO, Paulo. **Famílias e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS – Maria Berenice dias: Disponível em: <<https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>>. Acesso em: 10 de agos. 2025.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania. Programa Infância Segura. **Tipos de violência contra crianças e adolescentes**. 2025. Disponível em: <https://www.infanciassegura.pr.gov.br/Pagina/Tipos-de-Violencia-Contra-Criancas-e-Adolescentes>. Acesso em: 10 de out. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Acesso à justiça e direitos humanos. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, v. 3, n. 5, p. 9–28, 2006. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur5-portugues-flavia-piovesan.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2025.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da criança e do adolescente**: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar. Tese (Doutorado) — UFPR, 2007. Disponível em https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99635/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 10 de agos. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/08aabe8f-1a95-4992-58481d845f32/content>. Acesso em: 10 de set. 2025.